

29 NOV 2021

Livro _____ Fis _____

MENSAGEM N° 034/2021

Piraí, 29 de novembro de 2021.

=====

Senhor Presidente

C.M.P - PIRAI - RJ

Processo nº 02918

Senhores Vereadores

Rubrica MP Fis 00

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que “Altera Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e dá outras providências”, para apreciação e deliberação dos senhores *Edis*.

A taxa de Administração é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município com observância das normas específicas do Ministério do Trabalho e Previdência.

A definição dos limites da taxa administrativa através dos atos normativos editados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, decorre do disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Por força do dispositivo federal, a Portaria nº 19.451, de 2020, alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos. Isso significa que a alíquota correspondente à taxa de administração não

Expediente em _____ / /
1ª Discussão em _____ / /
2ª Discussão em _____ / /
Disc. Única em _____ / /
____ N° ____ de _____ / /
Encaminhado ao Executivo, através
Ofício N° ____ de _____ / /
Publicada em _____ / /
Informativo N° _____

mais será apurada sobre as aposentadorias, pensões e os valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Diante da modificação trazida pela normativa atrás citada, há necessidade de atualização do percentual decorrente da antiga redação da Portaria nº 402/08, evitando-se, inclusive, uma forte diminuição dos valores correspondentes à taxa de administração e prejuízo na administração do regime previdenciário municipal.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme art. 30, da Portaria 402/08 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo estipulado 3% (Três por cento) para Municípios de médio porte, como no caso de Piraí.

O Município de Piraí, com a adequação da alíquota de acordo com Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, alterando-a para 3% (três por cento), passará a pagar a partir de janeiro de 2022, o valor aproximadamente de R\$ 133.847,00 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais), e a Câmara Municipal o valor de R\$ 2.055,41 (dois mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Importante destacar que o Município e a Câmara Municipal terão uma diminuição no valor pago da taxa de administração, conforme quadro abaixo:

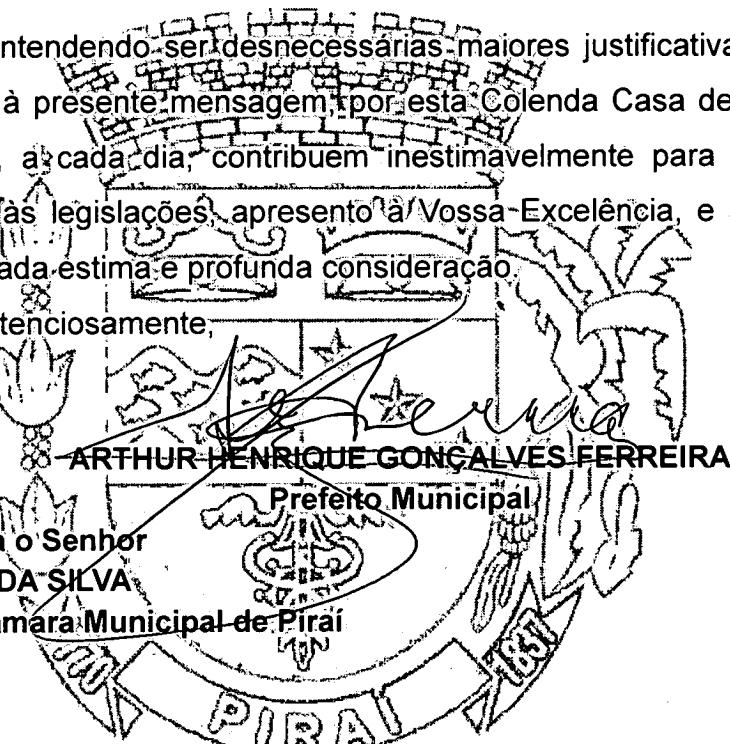
ENTE	DESPESA MENSAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 2021 (ALÍQUOTA DE 2%)	PREVISÃO DE DESPESA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA 2022 (ALÍQUOTA DE 3%)	VALOR PAGO A MENOR MENSAL
MUNICÍPIO	R\$ 145.303,66	R\$ 133.847,00	R\$ 11.456,66
CÂMARA	R\$ 3.133,51	R\$ 2.055,41	R\$ 1.78,10

Importa destacar ainda, que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do dia 1º do exercício subsequente à aprovação da lei.

Vale salientar que estamos implementando diversas ferramentas e ações como o Pró-Gestão no RPPS de Piraí, para melhorar a eficiência no desempenho das atividades e transparência das ações do FPSMP.

Entendendo ser desnecessárias maiores justificativas para aprovação ao Projeto adunado à presente mensagem, por esta Colenda Casa de Leis que, através de seus integrantes, a cada dia, contribuem inestimavelmente para o enquadramento de nosso Município às legislações, apresento à Vossa Excelência, e a seus íclitos pares, protestos de elevada estima e profunda consideração.

Atenciosamente,

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

ALEX JOAQUIM DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ.

PROJETO DE LEI N° 40 /2021

"Altera Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020."

O Prefeito Municipal de, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Piraí, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 29/11/21.

Alex Joaquim da Silva

Presidente

Câmara Municipal de Piraí - RJ

À(s) Comissão (ssões) de
Iniciativa, Justiça e
Decoração Final

Para indicar Relator

Em 30/11/21

Francis Bevilacqua Lima

Matr. 062-8

Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Piraí

Comissão de Legislação
Justiça e Decoração Final
Pastação 30/11/21

Presidente

Nomeio Relator Ronaldo
Corrêa Soárez

Em 06/12/21



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 40/2021. Protocolo nº 02218.

NATUREZA: "Altera Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, adequando a Taxa de Administração à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020."

RELATORES: Ronaldo Corrêa Leite

P A R E C E R

Para exame e pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final veio o Projeto de Lei nº 40/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com a finalidade de adequar a legislação municipal.

Como ressalta o Exmo. Sr. Prefeito Municipal na Mensagem nº 034/2021 que encaminha o presente Projeto a esta Casa Legislativa, a intenção com a alteração proposta é fazer a adequação da alíquota da Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.

A definição dos limites da taxa administrativa decorre do disposto no art. 6, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Por força do dispositivo federal, a Portaria nº 19.451 de 2020 alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de Dezembro de 2008 modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Por essa modificação é necessária, segundo o Projeto do Poder Executivo, há necessidade de atualização do percentual decorrente da antiga redação da Portaria nº 402/08 sendo estipulada a alíquota de 3% (três por cento) para Municípios de médio porte, como no caso de Piraí. O objetivo é evitar forte diminuição dos valores correspondentes à taxa de administração e prejuízo na administração do regime previdenciário municipal.

Sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, o Projeto atendeu a todos os requisitos quanto a sua constitucionalidade e legalidade. Portanto nada se apresenta que possa constituir óbice a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 02218
Rúbrica Elválio Fls 08

Em conclusão, diante da exposição acima, o Relator “in fine” assinado, opina pela procedência do projeto e consequentemente pela APROVAÇÃO nos termos propostos.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

Ronaldo Corrêa Leite
Relator da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final.

Membros da Comissão: Plenamente de acordo com o ilustre Relator.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

Carlos Alexandre Correia da Silva
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

João Carlos dos Santos Máximo
Membro da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final.